



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1038338-70.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISABETH ROJAS MAMANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23320

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1038338-70.2023.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara da Execução Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Marcelo Matias Pereira*

Agravante: Elisabeth Rojas Mamani

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Elisabeth Rojas Mamani**, contra a r. decisão copiada à fls. 94/95, que indeferiu o seu pleito de extinção da pena de multa, determinou a suspensão do processo e incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que a agravante faz jus à extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, nos termos da nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que *“no REsp n.º 2.090.454/SP, em que se tratou da pena de multa, o STJ fala em alegada hipossuficiência do condenado”*. Aduz que hipossuficiência está caracterizada, pois *“1. A defesa feita pela Defensoria Pública é um dos indicadores do grau de hipossuficiência da quase totalidade dos condenados que cumprem pena em presídios nacionais”; 2. “Esse status*

de pobreza, ou mesmo de miséria econômico-financeira desse segmento populacional, é notório”; 3. A pobreza da população prisional do país é “uma realidade que certamente passou a ser até muito pior da que existia ao tempo do início do cumprimento da reprimenda”, e “se eram pobres, saem miseráveis; e se eram pobres e saem miseráveis, têm ainda o estigma social que deriva da condição de egressos de um presídio”; 4. A alegação de pobreza é suficiente porque está amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos”, bem como “após o juízo determinar a busca de bens em nome da parte executada, nada foi encontrado”. Assevera que “não há, pois, elementos mais concretos do que este: a ausência de bens a despeito da busca pelos meios judiciais, devendo ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 1.785.383/SP e 1.785.861/SP”. Declara que “o executado não detém condições de pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares, nos termos do artigo 50, §2º do CP”. Pontua que “o Ministério Público, após as buscas infrutíferas, sequer apontou possíveis diligências a possibilitarem o encontro de bens penhoráveis, o que impede, até mesmo, a discussão acerca da aplicabilidade da suspensão de que trata o art. 40 da Lei n. 6.830/90”. Acena com “a impossibilidade jurídica de inclusão do nome do executado em cadastros de proteção de crédito” e que “no plano do CPP ou da LEP, inexistente previsão legal de inclusão do nome do executado da pena de multa em cadastro de inadimplentes”. Defende que “admitir a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito – prevista no art. 782, §3º, do CPC, que trata das execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais –, em prejuízo das finalidades essenciais da execução penal, é um contrassenso interpretativo”. Requer o provimento do recurso, para julgar “extinta a pena de multa ou, subsidiariamente, seja afastada a inclusão do sentenciado em cadastro de inadimplentes”. Prequestiona a matéria (fls. 104/110).

Contraminutado o recurso (fls. 114/120), foi mantida a r. decisão (fl. 121) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 132/136).

É o relatório.

Consta dos autos que, em virtude de condenação em processo criminal, a ora agravante foi apenada com reprimenda carcerária e, também, com multa, isto é, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, que resultou no valor de **R\$ 20.307,83** (fls. 03/04).

Após a citação da agravante, em 29/05/2024 (fl. 15), sem a apresentação de valores ou bens penhoráveis, foi aberta vista à Defensoria Pública que pleiteou a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, diante da comprovada hipossuficiência (fls. 20/28).

Após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 32/40), o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pleito (fls. 41/47), determinando, em complemento, diligências junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (fls. 74/77).

O *Parquet* novamente se manifestou, no sentido de que “a sentenciada é de origem da Bolívia e não possui CPF ou RG no Brasil, conforme pesquisas realizadas negativas e consulta aos autos principais 1505652-21.2020.8.26.0228. Assim, requeiro o prosseguimento do feito com as medidas restritivas possíveis sem os referidos documentos, pois

inexistem para a sentenciada” (sic, fl. 81). E, ainda, “tendo em vista que a executada está em local desconhecido e que não possui CPF para pesquisa de bens nos cadastros do Juízo, não se podendo, ao menos por oral, localizar bens penhoráveis de sua titularidade, requeiro a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e tese fixada pelo STJ no tema 566” (sic, fl. 85).

A Defensoria Pública reiterou o pedido de extinção da punibilidade da multa, *“diante da inexistência de bens encontrados, está ratificada a situação de penúria econômica do sentenciado” (fl. 88).*

Após manifestação do Ministério Público, reiterando o pedido de suspensão do feito (fl. 92), o MM. Juízo das Execuções decidiu em 20/02/2025, *in verbis*:

“A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a

possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras. Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis.

Após o desarquivamento, voltem os autos conclusos.” (sic – fls. 94/95).

Contra esta decisão é que se insurge a agravante.

O agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se

olvidando que a Lei nº 13.964/2019 acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

Ainda que o débito já esteja sendo devidamente perseguido, conforme os trâmites da legislação tributária, junto ao Juízo das Execuções Criminais com competência para presidir tal feito, de rigor o reconhecimento da necessidade de seu prosseguimento, antes de considerar extinta a punibilidade quanto à pena de multa.

Isso porque, de acordo com novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), foi reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, *“caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias”* (ADI 3150/DF). Assim, tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer

poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019).

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevaír Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de

execução penal (Agravado nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.' (Agravado em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Ainda sobre o tema, leciona *Guilherme de Souza Nucci*:

“Reconhecida a procedência da ação penal, a pretensão punitiva se concretiza, podendo dar-se na pena de multa. A partir disso, emerge a pretensão executória do Estado, que se calca na punitiva. Quando se extingue a pretensão punitiva, desfaz-se a executória. Resta a seguinte indagação: o que se pretende cobrar no cível? De onde emerge a legitimidade do título executório, pois o direito material foi eliminado? Segundo cremos, caso se julgue — indevidamente — extinta a punibilidade na esfera criminal, o título executivo civil perde a sua força e não pode mais ser cobrado. A visão segundo a qual a extinção da punibilidade no âmbito penal não tem nada a ver com o título executivo civil gerando pela inscrição da dívida é equivocada na mesma medida em que se possa defender que o tributo anistiado por lei ainda pode ser cobrado, pois já foi inscrita a dívida. Se o direito material fenece, inexistente execução independente. (...)” (Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 51).

Da mesma forma, não há como, eventualmente, acoroçoar a aplicação da Lei Estadual nº 14.272/10¹, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei Estadual 16.498/2017, e do art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017.

Entender de maneira contrária significaria conceder ao Poder Executivo estadual a competência para extinguir um título

¹ AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DO VALOR INFERIOR A 1200 UFESPS – INADMISSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3.150/DF. Cuidando-se de cobrança de multa derivada de condenação criminal – e não de débito fiscal ou de outra natureza – não se aplicam as normas que obstam a execução fundadas no argumento da falta de interesse processual. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (TJSP; Agravo de execução penal 0000062-38.2021.8.26.0282; Relator: Willian Campos; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

executivo judicial, na área penal, constituído, como o próprio nome aponta, pelo Poder Judiciário. Tal entendimento afrontaria, ao mesmo tempo, a divisão de poderes entre o executivo e o judiciário e, ainda, a divisão de atribuições legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, que entrega à União, de maneira privativa, a competência para legislar acerca de Direito Penal e Direito Processual.

Também não há falar em eventual prejuízo quanto à reintegração social do sentenciado, pois, ainda na esteira do que assevera Guilherme de Souza Nucci, *“se o sentenciado está tão interessado no seu processo de ressocialização, seria o primeiro interessado em cumprir integralmente a sua pena. Bastaria recolher o valor da multa aos cofres públicos, independentemente de haver cobrança forçada pela Fazenda Pública. A perdurar essa situação, mais sensato seria extinguir de vez, em lei, a pena pecuniária”* (Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 52).

Além do mais, a assistência pela Defensoria Pública não gera, por si só, presunção absoluta de hipossuficiência financeira na esfera criminal, uma vez que eventual ausência de prova segura acerca da situação econômica do réu, na etapa da individualização da pena, não significa presunção automática de sua miserabilidade na fase da execução, porquanto a hipossuficiência econômica de alguém consubstancia situação temporária e contingencial, passível de afastamento, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Não por outra razão, prevalece o entendimento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, nem todos os patrocinados pela Defensoria Pública são hipossuficientes, sendo ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado ao inadimplemento da multa, afastando-se, por conseguinte, a mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária.

A propósito:

“(...) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022. No mesmo sentido, outro julgado do mesmo Ministro relator: AgRg no REsp. 2.039.364/MG, j. 25/04/2023).

“[...] Nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa.” (STJ.

HC 672.632, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe15.06.2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indulto – Decreto Presidencial nº 8615/2015 – Indeferimento – Recurso defensivo – Impossibilidade de concessão da benesse pelo cumprimento integral da pena - Indulto da pena de multa - Ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pelo Decreto - Patrocínio pela Defensoria Pública que, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência – Recurso desprovido” (TJSP – Agravo de Execução Penal 0026448-25.2021.8.26.0050, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. 17/02/2022).

“Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e aodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 31/03/2022).

“Execução Penal. Pena de multa. Pleito de cassação da decisão que, proferida em cumprimento à

determinação do V. Acórdão lançado nos autos do agravo em execução anterior, julgou extinta a ação de execução da pena de multa. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa, considerando a possibilidade, inclusive, de parcelamento e de desconto de eventual salário do agravado. Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido, rejeitada a preliminar de nulidade, com determinação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013769-84.2023.8.26.0482, Relator Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13.06.2024).

De outra parte, nos termos dos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06, o valor da multa foi fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação financeira do sentenciado, de modo que não é passível de alteração o título executivo líquido, proveniente de sentença condenatória que transitou em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Tanto é assim que “*inexiste previsão legal para a isenção da*

pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor” (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.8.2006, Resp nº 810.811/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 08/05/2006, TJSP, Apelação nº 1508503-19.2018.8.26.0320, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 03/12/2021, Apelação nº 0000482-38.2016.8.26.0599, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 10/05/2018) e, como aponta Cleber Masson, “a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento.” (Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 377).

Quanto à incidência (ou não) do Tema 931, proferido em sede de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabe pontuar que referido enunciado passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28/02/2024, com acórdão publicado em 1º/03/2024, contendo a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Nesse passo, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, **somente**: 1) após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e 2) mediante a alegação de hipossuficiência financeira pelo condenado-executado.

Frise-se que a nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça não impõe a extinção da punibilidade da multa, independentemente do pagamento, mas faculta ao juiz competente reconhecê-la (caso presentes os dois requisitos anteriormente descritos) ou prosseguir com a execução, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Isso porque, a mera e momentânea ausência de bens ou valores registrados em nome do executado não comprova, de per si, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado.

No presente caso, mostra-se necessário o prosseguimento da execução da pena de multa, considerando que a sentenciada ainda está a cumprir pena privativa de liberdade (guia de execução cadastrada sob o nº 6008532-42.2023.8.12.0001 na Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS – fl. 461 dos autos do processo de conhecimento nº 1505652-21.2020.8.26.0228).

Desta forma, não há espaço para a incidência do Tema 931.

Por outro lado, verifica-se que se mostra correta, também, a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, consoante prevê o artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil:

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Não é demais mencionar que a aplicação destas restrições em nada impede a agravante de obter ocupação lícita no seio social, como tantos outros cidadãos que estejam com os nomes inscritos nos cadastros de devedores o fazem diuturnamente, de forma que não podem ser consideradas como limitadoras. Até porque, ao praticar o crime pelo qual foi condenada, a agravante tinha plena consciência dos riscos envolvidos, devendo arcar, portanto, com as consequências previstas na legislação penal, dentre as quais a quitação da pena de multa.

Assim, há de ser mantida, por ora, a decisão agravada.

Por fim, no que tange à matéria prequestionada, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes ao tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)